



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.018206/00-11
Recurso nº. : 135.845
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : RIDETTE JULIETA GOMES DE CARVALHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.730

GANHO DE CAPITAL. PRECATÓRIOS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA -

Os valores recebidos pela cessão de direitos garantidos por precatórios havidos em ações trabalhistas judiciais, nos termos da Lei Complementar (DF) nº 52, de 23.12.97, estão sujeitos ao imposto de renda sobre ganhos de capital tributados à alíquota de 15%, exclusivamente na fonte.

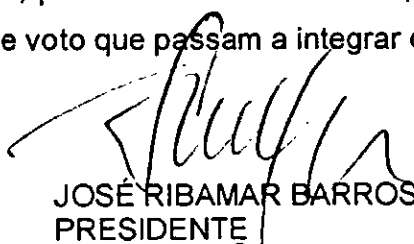
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O valor do imposto de renda a ser compensado na declaração de ajuste anual é aquele efetivamente retido no momento da percepção dos rendimentos. Não havendo provas nos autos de que o fato gerador do imposto ocorreu no ano – calendário de 1998, correta é a glosa do valor pertinente a IR-Fonte pleiteado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999.

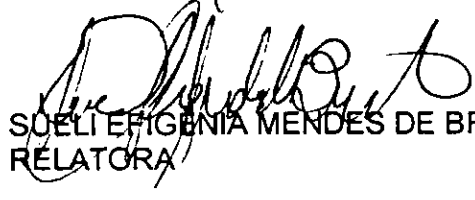
JUROS MORATÓRIOS.TAXA SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal, vigente à época do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIDETTE JULIETA GOMES DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

FORMALIZADO EM: **26 ABR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

Recurso nº : 135.845
Recorrente : RIDETTE JULIETA GOMES DE CARVALHO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 17/18, exige-se da contribuinte acima identificada um crédito tributário no valor de R\$ 5.484,42, pertinente a imposto, multa e acréscimos legais. O lançamento decorre da alteração das informações inseridas na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1999, nos seguintes itens: a) rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 179.470,74 para R\$ 97.706,74, em face da exclusão de R\$ 81.764,00, auferidos com a cessão de direitos sobre precatório considerado ganho de capital sujeito à tributação exclusiva; b) redução do imposto de renda retido na fonte de R\$ 76.973,85 para R\$ 16.624,30, tendo em vista a glosa de R\$ 59.349,49, declarado com retido pelo GDF em razão da mencionada cessão de direitos.

Inconformada com o lançamento a contribuinte, por procurador (doc de fl.146), apresentou a impugnação de fls. 1 a 14.

Os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento em decisão de fls. 86/96, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

GANHO DE CAPITAL. PRECATÓRIOS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Os valores recebidos pela cessão de direitos garantidos por precatórios havidos em ações trabalhistas judiciais, nos termos da Lei Complementar (DF) nº 52, de 23.12.97, estão sujeitos ao imposto de renda sobre ganhos de capital, com custo zero, tributados à alíquota de 15%, exclusivamente na fonte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de falta de recolhimento de tributo, apurada em procedimento da autoridade lançadora, aplica-se multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor original do crédito apurado.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência (AR de fl.99) e na guarda do prazo legal, seu procurador protocolou o recurso de fls. 102/106, onde, após relatar os fatos, argumenta, em síntese:

- Há um evidente equívoco no lançamento fiscal, porque a tributação como ganho de capital seriam para aqueles que adquirem e cedem precatórios e que auferem ganhos com a operação, na forma do art. 799 do RIR/94.
- A recorrente é titular do Precatório, instrumento que lhe assegura o recebimento da renda de natureza salarial, pois decorrente de direitos trabalhistas auferidos em ação na Justiça do Trabalho, no processo nº 162/86, conforme consta da Escritura nos autos (doc. 4 da impugnação) e, por conseguinte enquadrável no art. 45 e 61 do RIR/94.
- A definição como renda assalariada é dada pela própria Receita Federal através da Nota COSIT/COTIR/DIRPF nº 215/98, item 8.1. ao dizer que o precatório mantém a natureza assalariada "independente de ser transferido a outrem", ou seja, a cessão de direitos por escritura, não lhe retira a natureza jurídica original de salário.
- Sendo a verba recebida decorrente de salários a retenção de imposto foi de 27,5%, compensável na declaração, conforme registrado na Escritura de Cessão do Precatório.
- Nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 9.250/95 o contribuinte tem a obrigação de oferecer o montante do rendimento recebido,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

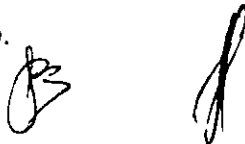
novamente, a tributação e o direito de compensar o valor do imposto retido.

- A Nota Cosit nº 215/98 ofendeu o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88) ao fixar que o valor do imposto de renda retido na fonte não poderá ser utilizado na compensação conforme autoriza o art. 8º da Lei nº 8.383/91.
- A responsabilidade da fonte pagadora está definida no art. 128 do CTN e art. 919 do RIR/94.

Conclui, a recorrente reclamando da multa de ofício e juros SELIC aplicados no cálculo do valor do crédito tributário a ser recolhido.

Às fls. 107 foi anexado o comprovante do depósito administrativo no valor de R\$ 5.749,29.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria a ser examinada nos autos restringe-se a definir as regras para a tributação de rendimentos de natureza salarial recebidos por precatório. Assim sendo, passo a análise dos documentos trazidos aos autos, juntados às fls. 25/64, onde constam as seguintes informações:

- ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, onde consta a seguinte informação: a) RIDETTE JULIETA GOMES DE CARVALHO, junto com outros contribuintes, era titular do precatório nº 449/94, expedido pela MM. Juíza Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, expedido em decorrência do processo nº 162/86, transitado em julgado contra a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL – FHDF; b) que a importância recebida, deduzida do imposto de renda na fonte na alíquota de 27,5%, foi cedida a JIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; c) que o valor do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o percentual corrigido e não incidente sobre a parcela do F.G.T.S, seria crédito tributário do Cedente Outorgante, no momento da compensação tributária.
- ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, registrando a decisão da 4ª J.C.J, que, por unanimidade, julgou procedente em parte a ação para o efeito de condenar a Reclamada a pagar aos Recorrentes as parcelas discriminadas às fls. 31.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

- CORRESPONDÊNCIA DO CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA DA FHDF – Raimundo Bandeira da Rocha, e a PLANILHA DEMONSTRATIVA DE CÁLCULO, expedida pelo assistente técnico da PJ/FHDF, fls. 56/57 onde consta, entre outras informações, o rendimento bruto recebido no valor de R\$ 687.421,20 e R\$ 234.932,13 como imposto de renda na fonte.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 52 de 23/12/97- DO de 24/12/97, fls. 58 a 61, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal, e DECRETO nº 19.211 de 5/5/98 que a regulamentou, onde consta (art. 5§ 1º): " *A Procuradoria – Geral declarará à Secretaria da Fazenda e Planejamento, o valor líquido passível de compensação, realizadas as deduções legais, observando-se a atualização determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, até 1º de julho de 1997, inclusive para os precatórios expedidos em exercícios anteriores, que serão atualizados até essa data.*"

A recorrente informou na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999 (cópia às fls. 66/70) o valor de R\$ 179.470,74 como rendimento tributável, e R\$ 76.973,85 como imposto de renda na fonte.

A autoridade fiscal pelo FAR de fl. 68 alterou o rendimento tributável para R\$ 97.706,74 e o imposto de renda na fonte para R\$ 17.624,30. Para essa providência, registrou (fl. 68verso) que o valor de R\$ 81.764,00 foi excluído por ser decorrente de cessão de direito de ganho de capital e pelo mesmo motivo o valor de R\$ 59.349,55 de imposto de renda na fonte foi reduzido, indicando como fundamento para as modificações o item 6 da nota COSIT/COTIR/DIRPF nº 215, de 13/5/98.

Essa matéria já foi objeto de análise pelos membros dessa Câmara que, pelo Acórdão nº 106-13357, sessão de junho de 2003, se manifestaram, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

unanimidade de votos, que os valores resultantes da alienação de direitos a recebimento de precatório estão submetidos à tributação de 15% como ganho de capital.

Os fundamentos utilizados pelo digno Conselheiro Relator Luiz Antonio são a seguir transcritos:

"O contribuinte, depois de promulgada a Lei Complementar (DF) Nº 52/97, regulamentada pelo Decreto nº 19.211/98, alienou título judicial (Precatório) representativo de seus direitos trabalhistas (que por decisão judicial em reclamação trabalhista que condenou a Fundação Hospitalar do Distrito Federal ao pagamento de diversas parcelas salariais, onde extraiu-se o Precatório nº 449/94, no valor total de R\$ 721.623,04, que representava 82% do valor original, sem dedução de Imposto de Renda sobre trabalho assalariado porque o recorrente goza de isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, pois o restante de 18% correspondiam a honorários advocatícios no valor de R\$ 158.929,81.

De início, é de ressaltar que segundo consta do Dicionário Jurídico de Plácido e Silva, precatório também é: "no Direito Processual, a carta de sentença remetida pelo juiz da causa ao Presidente do Tribunal para que este requirite ao Poder Público, mediante previsão na lei orçamentária anual, o pagamento de quantia certa para satisfazer obrigação decorrente de condenação das pessoas políticas, suas autarquias e fundações"

O recorrente trouxe em seu socorro que ele é o próprio assalariado titular do precatório, que houve um evidente equívoco no lançamento fiscal, porque a tributação como ganho de capital seria para aqueles que adquirem e cedem precatórios e que auferem ganhos com a operação, nos termos do art. 799 do RIR/94.

Segundo ainda o recorrente, a renda é juridicamente assalariada, e que segundo a própria Receita Federal, por intermédio da Nota COSIR/COTIR/DIRPJ Nº 215/98, item 8.1, é clara ao afirmar que o rendimento "mantém a natureza jurídica o fato lhe deu origem".

Primeiramente, é de se ressaltar que consta da própria Nota COSIT/COTIR/DIRPJ Nº 215/98, item 2, que:

"2. Não obstante a petição não preencha os requisitos de consulta de que trata o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e legislação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

posterior, esta Coordenação-Geral esclarece o que se segue, para evitar que se dê tratamento tributário incorreto."

E, ainda, consta no item 5:

"5. Em consequência do disposto acima, nas transações decorrentes da Lei Complementar (DF) Nº 52, de 1998, e do Decreto (DF) Nº 19.211, de 1998, deverá ser adotado pelos intervenientes dos citados instrumentos legais o tratamento tributário a seguir indicado.

...
6. Cedente

...
7. Cessionário

...
8. Fonte Pagadora (Fazenda Pública do Distrito Federal).

Assim, consta no item 8.1 procedimentos que deveriam ter sido adotados pela fonte pagadora dos precatórios (Fazenda Pública do Distrito Federal), e neste momento a Nota COSIT Nº 215/98, referiu-se que: "o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem". O que está absolutamente correto, pois até o momento do recebimento dos precatórios estes guardam correlação com a natureza de sua origem (recebimentos salariais), pois está se tratando de adoções de procedimentos da fonte pagadora dos precatórios.

Entretanto, a partir do momento que o contribuinte (cedente) alienou (cessão de direitos), iniciou-se nova fase dos procedimentos devidamente esclarecida no item 6.1 e 6.2 da referida Nota, que é o caso em questão, estando sujeito ao imposto de renda sobre os ganhos de capital, conforme estabelece as regras aplicáveis para a apuração do imposto devido, consolidados no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 nos artigos:

"Art. 798. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Capítulo a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Leis nºos 7.713/88, art. 3º, § 2º, e 8.134/90, art. 18, I).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766/89, art. 13, parágrafo único).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Leis nºs 8.134/90, art. 18, § 2º, e 8.383/91, art. 12, § 1º).

*Art. 799. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 3º).
Parágrafo único. A tributação independe da localização dos bens ou direitos, devendo, quando situados no exterior, ser observada a existência de acordos ou tratados celebrados entre o Brasil e o país em que se situam."*

Assim, pela leitura dessas normas, depreende-se que ocorrendo o fato gerador, caracterizado pelo ganho de capital apurado, o imposto é considerado devido, não sendo verdadeira a assertiva do recorrente de que: "Portanto, não caberia a tributação como ganho de capital, o rendimento decorrente do trabalho"

E, também não há como prosperar a alegação do recorrente de que a referida Nota "cometeu houve ilegalidades grosseiras, como é o caso de reconhecer tratar-se a renda assalariada durante toda a trajetória do precatório e ao mesmo tempo, também considera-la (em duplicidade) como ganho de capital.

Houve um bis in idem tributário."Ora, não se trata que o entendimento exposto na Nota referia-se em duplicidade, como já acima mencionado. Na verdade, referem-se etapas e fatos bastante distintos, ou seja: primeira, que vai até o pagamento dos precatórios (8.1 e 8.2), e, a segunda, que já é o momento que o recorrente efetuou a cessão de seus direitos (6.1 e 6.2).

O segundo ponto questionado nos autos, refere-se ao custo de aquisição a ser considerado na cessão de direitos, para efeitos de cálculo do ganho de capital.

A fiscalização ao elaborar o cálculo do ganho de capital obtido na alienação (cessão de direitos) considerou o custo de aquisição igual a zero, fundamentando-se no dispositivo do art. 10, § 2º, inciso III do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), com redação dada pelo art. 16, caput e § 4º da Lei nº 7.713, de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

Entretanto, entendeu o recorrente que o custo de aquisição deveria ser o valor do precatório, ou seja, R\$ 721.623,04 (cálculos da liquidação judicial) que foi cedido por apenas R\$ 158.929,81, assim, houve um deságio e não um lucro como entendeu a fiscalização, pois recebeu o correspondente a 20% do valor do crédito existente no precatório.

Entendo que cabe razão ao recorrente em não concordar que na cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrente de ações judiciais, terá custo de aquisição igual a zero.

Ora, não há como entender que o cessionário não teve um custo naquela cessão, basta verificar o Demonstrativo de Cálculo à fl. 97, quando ali está devidamente descrito o valor bruto originário da reclamação trabalhista que condenou a Fundação Hospitalar do Distrito Federal ao pagamento de diversas parcelas salariais, que após as devidas atualizações monetárias e juros totalizou o montante de R\$ 721.623,04, donde extraiu-se o Precatório nº 449/94, conforme descrito na Escritura de Cessão de Direitos Creditórios.

A atribuição do custo de aquisição igual a zero como consubstanciado no Auto de Infração, não é o enquadramento mais correto, pois, na realidade, não se trata de impossibilidade de determinar o custo de aquisição, pelo contrário, para o cessionário o seu custo era de R\$ 721.623,04, plenamente determinado, que representava o valor a ser recebido pelo contribuinte, segundo os cálculos da liquidação judicial.

Conforme consta da Escritura de Cessão de Direitos Creditórios de fl. 89/91, o valor da cessão foi realizado pelo valor de R\$ 158.929,81 e tendo o custo de aquisição de R\$ 721.623,04, não restando qualquer ganho de capital.

Pelos mesmos fundamentos, entendo que o valor de **R\$ 81.764,00**, consignado como rendimentos recebidos de pessoa jurídica e oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999 (fls.69), é pertinente a ganho de capital sujeito a tributação definitiva. Dessa forma correta foi a exclusão do referido valor da tributação na declaração de rendimentos mencionada.

Quanto à compensação do valor R\$ 59.349,55, pleiteado como imposto de renda retido na fonte, não há provas nos autos de que o mesmo foi retido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

A normas legais que disciplinam a matéria, vigentes a época do fato gerador do imposto (art. 144 do CTN), encontram-se inseridas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, as quais passo a comentar.

Os rendimentos auferidos pela pessoa física estão sujeitos ao imposto de renda sob duas formas de tributação, num primeiro momento – na percepção do rendimento:

Art. 1º - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Leis ns. 4.506/64, art. 1º, 5.172/66, art. 43, e 8.383/91, art. 4º).

§ 1º - São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172/66, art. 45).

§ 2º - O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93 (Lei nº 8.134/90, art. 2º).

Art.61. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713/88, art.12).

Art. 656. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e 8.134/90, art.3º).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

Num segundo momento – apurado e calculado na Declaração de Ajuste Anual:

Art. 93 – Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º deste Regulamento, a pessoa física deverá apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12). (grifos não são do original)

Assim sendo, os rendimentos decorrentes de vínculo empregatício, especialmente os recebidos acumuladamente (art.61 RIR/94, anteriormente copiado) sofrem mensalmente a incidência do imposto de renda que, por determinação legal, deverá ser retido e recolhido pela fonte pagadora. Esta responsabilidade está fixada no Livro III – Imposto de Renda na Fonte, Capítulo VII – Retenção e Recolhimento, do já mencionado regulamento:

Art. 791. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º)

Essa obrigação legal ocorre no momento do pagamento dos rendimentos.

A correspondência do chefe da procuradoria jurídica da FHDF – Raimundo Bandeira da Rocha, e a planilha demonstrativa de cálculo, expedida pelo assistente técnico de fls. 56757, não comprovam o recebimento do valor de R\$ 687.421,20 e do desconto de imposto de renda no montante de R\$ 234.932,13.

Os referidos documentos apenas informam os valores, atualizados até 1/7/1997, devidos a recorrente.

No caso em pauta a fonte pagadora não reteve o imposto pleiteado pela recorrente, porque não efetuou o pagamento dos valores a que ela tinha direito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

Está comprovado nos autos que até o ano – calendário de 1998, o Governo do Distrito Federal, fonte pagadora dos rendimentos discutidos, não pagou os valores registrados nos precatórios, portanto, até essa data não houve o fato gerador do imposto.

Não havendo imposto retido, ou que deveria ser retido, não há como a recorrente na Declaração de Ajuste Anual, pertinente ao ano – calendário de 1998, efetuar a compensação por ela pleiteada.

Com relação à responsabilidade da fonte pagadora, esclareço que essa alegação, nesse momento, é inoportuna, porque o cumprimento da obrigação tributária de reter o imposto só nasce com a ocorrência do fato gerador que, como já mencionado, ocorre no momento do pagamento dos rendimentos a recorrente.

Quanto à aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) como juros de mora, assim determinam os dispositivos do RIR/99, aplicável a espécie:

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de abril de 1995

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

JM

J

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994

Art. 955. Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 29):

I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;

II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.018206/00-11
Acórdão nº : 106-13.730

Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 30).

Estando em vigor e em plena eficácia a lei que institui a cobrança dos juros pela taxa SELIC, cabe a autoridade administrativa, em obediência ao princípio constitucional da legalidade que rege o procedimento administrativo fiscal, garantir sua aplicação.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

